ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-314/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118028/2012
PROTOCOLO	:	1394001
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	:	LUCIENE CRISTINA BOMBONATO e ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RELATÓRIO DE AUDITORIA N° 79/2012
PERÍODO INSPECIONADO		JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – REGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – ARQUIVAMENTO

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 79/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2011.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram as seguintes irregularidades:

Item	Especificação
5	**Contratos**
5.01	Contratação Temporária – Ausência de encaminhamento ao TC/MS
6	**Documentação comprobatória**
6.01	Pagamento em duplicidade
6.02	Adiantamento de salários sem embasamento legal
6.03	Ausência de justificativa para despesas com hospedagens e refeições
6.04	Pagamento irregular de multa ao Detran/MS
6.05	Ausência de especificação nos comprovantes fiscais

6.06	Ausência de justificativa em pagamentos diversos
6.07	Contratação de pessoal

Regularmente notificadas, as ordenadoras de despesas apresentaram as justificativas e documentos que entenderam pertinentes.

O Corpo Técnico considerou sanadas as irregularidades assinaladas nos itens *5.01, 6.02, 6.04, 6.05* e *6.07*. Manteve, porém, seu entendimento quanto às demais incongruências.

O Procurador de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a aplicação de multa ao gestor e a impugnação de despesas não comprovadas.

III - VOTO

Como bem observaram a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, as explicações fornecidas pelas gestoras foram suficientes para eliminar as irregularidades assinaladas nos itens 5.01, 6.02, 6.04, 6.05 e 6.07.

Quanto a elas, acompanho o entendimento dos órgãos de apoio, e considero-as **SANADAS**.

Passo, agora, à análise das demais impropriedades discriminadas no relatório de auditoria.

ITEM 6.01 -PAGAMENTOS EM DUPLICIDADE

Os auditores questionam os pagamentos realizados em favor de

Marlene Madalena Bernardes da Silva, no total de R$ 4.270,00, cujo objeto é o serviço de coleta de lixo em ruas e avenidas. Para eles, trata-se de pagamento em duplicidade, visto que a Prefeitura Municipal mantém contrato para a execução de referido serviço.

São os seguintes os dados da contratação:

Credor	**Marlene Madalena Bernardes da Silva**		
Objeto	Serviço na coleta de lixo em ruas e avenidas.		
N E	1147/11	Data: 01/08/2011	2.070,00
N F	0038/11	Data: 01/08/2011	2.070,00
O P	1357/11	Data: 24/08/2011	2.070,00
N E	0441/11	Data: 22/03/2011	1.200,00
N F	0017/11	Data: 22/03/2011	1.200,00
O P	0490/11	Data: 20/04/2011	1.200,00
N E	0542/11	Data: 05/04/2011	1.000,00
N F	0020/11	Data: 05/04/2011	1.000,00
O P	0493/11	Data: 20/04/2011.	1.000,00
TOTAL			**4.270,00**

A autoridade responsável, em sua defesa, afirma que ocorrera um erro na descrição dos serviços lançados nas notas fiscais, haja vista que o serviço efetivamente desempenhado pela empresa era o de coleta e transporte de lixo do tipo pneus, latas, plásticos, entulhos abandonados em terrenos baldios e principalmente dejetos de manejo ambiental, tudo visando prevenir a ocorrência de focos de leishmaniose que aumentaram no período. Assim, no raciocínio da gestora, o serviço prestado pela empresa Marlene Madalene Bernardes da Silva em nada se assemelha com o serviço de limpeza pública já contratado pelo município, não havendo que se falar, portanto, em pagamento em duplicidade.

São factíveis as explicações da ordenadora de despesas.

Com efeito, a declaração acostada à defesa, firmada pelo Sr. Miguel Prudêncio de Oliveira Neto, Coordenador Municipal de Vetores da Secretaria de Saúde de Água Clara, informa que *"os serviços realizados pela empresa Marlene Madalena Bernardes da Silva, no ano de 2001, consistiram no recolhimento de material proveniente do manejo ambiental do controle de vetores da Leishmaniose, segundo*

orientação dos Órgãos Estaduais de Saúde." Relata, ainda, que *"tais serviços foram solicitados em consequência dos focos de Leishmaniose que afetaram o município de Água Clara e colocaram a saúde pública em risco".* Finaliza, afirmando que *"os serviços foram fiscalizados pelos profissionais do setor de vetores, os quais coordenavam os locais de captação do manejo ambiental, latas, plásticos e entulhos existentes em locais abandonados, bem como as datas de coletas e seu transporte para o local indicado, todos esses serviços realizados pela referida empresa."*

É possível notar, pela descrição detalhada dos serviços prestados pela empresa Marlene Madalena Bernardes da Silva, que o objeto contratual foi pontual e específico para o combate dos focos da leishmaniose, concentrado na limpeza dos locais de captação do manejo ambiental, latas, plásticos e entulhos existentes em terrenos abandonados. Não pode ser confundido, portanto, com o serviço ordinário de limpeza pública contratado pelo município.

Por tais motivos, discordo do entendimento dos órgãos de apoio e reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

ITEM 6.03 -AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESPESAS COM HOSPEDAGENS E REFEIÇÕES

A ressalva acima versa sobre a realização de despesas, no valor de R$ 3.521,00, referente ao fornecimento de refeições e hospedagens, sem a identificação dos beneficiários, bem como a justificativa para tal procedimento.

Credor	Neuzita Moraes		
Objeto	Fornecimento de refeições no município de Costa Rica/MS.		
N E	0462/11	Data: 25/03/2011	216,00
N F	10813/11	Data: 25/03/2011	216,00
O P	0810/11	Data: 03/06/2011	216,00

Credor	Neuzita Moraes		
N E	1692/11	Data: 21/11/2011	1.425,00
N F	12149/11	Data: 21/11/2011	705,00
N F	14169/11	Data: 21/11/2011	720,00
O P	2099/11	Data: 09/12/2011	1.425,00

Credor	Florismar de Jesus Brandão		
Objeto	Fornecimento de 160 refeições no município de Três Lagoas/MS.		
N E	0577/11	Data: 18/04/2011	1.880,00
N F	1401/11	Data: 18/04/2011	1.880,00
O P	0854/11	Data: 15/06/2011	1.880,00

Sobre tais pagamentos, a ordenadora de despesas assim se pronunciou:

"No que tange aos pagamentos realizados à empresa Neuzita Moraes, insta ressaltar que se trata de despesas realizadas no Município de Costa Rica/MS, o qual atendia o até então, Distrito de Paraíso das Águas, o qual por sua vez atendia os Municípios do Distrito de Bela Alvorada e Pouso Alto, ambos pertencentes ao Município de Água Clara/MS. Esta situação ocorrida em face da proximidade entre Costa Rica e os mencionados distritos, os quais ficavam demasiadamente distantes de seu Município sede, Agua Clara e cujo trajeto torna-se ainda mais distante e demorado, uma vez que o percurso é inteiramente realizado em estradas não pavimentadas. Portanto, em casos de urgência e/ou emergência o paciente era encaminhado para o Distrito de Paraíso e a depender da gravidade para a cidade de Costa Rica/MS. Nesses deslocamentos, o Município liberava refeições aos seus servidores, motorista, auxiliar de enfermagem etc. os quais, em regra tinham de aguardar o atendimento do paciente e a decisão do médico quanto ao sua liberação e/ou internação, a fim de não onerar o Município de Água Clara com uma nova viagem. Nesses casos as

refeições eram liberadas, sob o comando do profissional de saúde lotado naqueles distritos e mediante requisição, as quais eram enviadas à Secretária Municipal de Saúde para simples conferência."

"Em relação à nota fiscal 1401/11, o fornecimento de refeições era autorizado mediante requisição de fornecimento aos funcionários que se dirigiam até o município de Três Lagoas para levar animais ao Centro de Zoonoses e para os funcionários do hospital municipal que saíam em caráter de urgência para transportar e acompanhar pacientes em estado grave, visto que os casos citados acima requerem certa urgência e a concessão de diárias requer prazos".

Mais uma vez, julgo plausíveis as explicações fornecidas pelas responsáveis, uma vez que a opção de liberar alimentação e hospedagem ao servidor que se encontrava em outro município, a serviço, mostrou-se mais econômica do que o retorno desse funcionário à origem, ou mesmo a concessão de diárias para a cobertura de tais despesas.

Por tais motivos, considero **SANADA A IRREGULARIDADE.**

ITEM 6.06 -AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM PAGAMENTOS DIVERSOS

Constatou-se o pagamento do valor de R$ 5.481,00, sem justificativa, para o seguinte credor:

Credor	Walter Pereira Kreff - ME		
Objeto	Despesa Tarifas consumo de água.		
N E	1188/11	Data: 09/02/2011	2.079,00
N F	0033/11	Data: 09/08/2011	2.079,00
O P	1345/11	Data: 23/08/2011	2.079,00

Credor	Walter Pereira Kreff-ME		
Objeto	Despesas com 77 diárias de hospedagens para pessoas carentes.		
N E	1708/11	Data: 24/11/2011	3.402,00
N F	0047/11	Data: 24/11/2011	3.402,00
O P	2088/11	Data: 09/12/2011	3.402,00

Em relação a tais pagamentos, a ordenadora de despesas ofertou as seguintes justificativas:

"Conforme consta da descrição das notas fiscais foram disponibilizadas 77 diárias de hospedagem para pessoas carentes do Município. Essas diárias serviram-se a atender as pessoas carentes que necessitavam permanecer no Município de Campo Grande-MS, para tratamento de suas enfermidades. Algumas delas pacientes de câncer, portadores de HIV, Leishmaniose e outras doenças. Essas pessoas apesar de não terem de permanecer internadas, necessitavam permanecer em Campo Grande para realizações de exames, diagnósticos, tratamentos, tais como quimioterapia e outros atendimentos de maior complexidade. Outras pessoas necessitavam alojar-se em virtude de terem que aguardar pelo atendimento de pessoa da família, por ser idoso, adolescente, etc. Essas pessoas eram submetidas a triagem da Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde e as liberações eram esporádicas e liberadas somente se constatada a necessidade da hospedagem. Em anexo, segue a relação dos pacientes/pessoas que ficarem hospedadas. Incumbe salientar ainda que, todas as notas fiscais foram emitidas com a descrição de serviços de "diárias de hospedagem" e não "despesa de tarifas de consumo de água" conforme consta de sua descrição. Ocorre que por um erro no lançamento da descrição dos serviços na nota de empenho e pagamento, o mesmo faz constar despesas com tarifas de consumo de água. Contudo, infere-se tratar de erro formal, o qual não vicia e nem torna inválido o documento, pois é possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato, uma vez que mesmo tendo sido produzido de forma diferente da exigida, alcançou os objetivos pretendidos e sua finalidade essencial que fora a efetiva prestação dos serviços, frise-se essenciais, eis que relacionados à saúde pública."

São pertinentes as explicações apresentadas.

De fato, a relação acostada às f. 112-113 (peça 6), exibe o nome dos pacientes, seus acompanhantes, o número de diárias e o tipo de atendimento prestado em

Campo Grande.

Outrossim, em pesquisa ao site da Receita Federal do Brasil, foi possível constatar que o nome de fantasia da empresa WALTER PEREIRA KREFF-ME, é DORMITÓRIO MATO GROSSO, e sua atividade econômica principal é pensão (alojamento).

Além disso, a descrição dos serviços constantes nas notas fiscais emitidas pelo credor –hospedagem de qualquer natureza –são compatíveis com seu objeto social.

Tais informações corroboram as justificativas apresentadas pela autoridade responsável e evidenciam que as despesas ora questionadas foram realizadas para o pagamento de hospedagens de pacientes e acompanhantes em atendimento em Campo Grande, não havendo indícios de ilegalidade neste fato.

Diante de tais razões, reputo **SANADA A IRREGULARIDADE.**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 10 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 - pela **regularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 79/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª ICE no Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011;

2 -pela **extinção do processo** e consequente **arquivamento** dos autos, com fundamento no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, § 3º, do Regimento Interno desta Casa; e

3 -pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados,

em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 16 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm